



Solução de Consulta nº 10.061 - SRRF10/Disit

Data 10 de agosto de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGISTRO.

O tomador de serviços residente ou domiciliado no País não está sujeito a registrar no Siscoserv os serviços prestados, no Brasil, por pessoa jurídica domiciliada no exterior, por meio de filial aqui estabelecida.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 13 DE MAIO DE 2016.

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO.

A responsabilidade pelo registro no Siscoserv decorre da relação jurídica estabelecida pelo contrato de prestação de serviços firmado entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior e não das responsabilidades mutuamente assumidas no contrato de compra e venda de mercadorias, as quais dizem respeito apenas ao importador e ao exportador.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv os serviços de transporte internacional de carga e seguro prestados por residente ou domiciliado no exterior, quando os prestadores desses serviços forem contratados pelo importador das mercadorias, domiciliado no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), Artigo I, 2, “c”, e Artigo XXVIII, “d”, internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1895, de 2013, nº 219, de 2016, e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, 4º, 6º, II, e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, e que não descrever, completa e exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, incisos V e VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos VII e XI.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida “com ramo de atividade [...]”, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Informa ter contratos “firmados globalmente com empresas prestadoras de serviço localizadas no exterior” e que, nos casos em que essas empresas “possuem filiais no Brasil”, “o serviço demandado pela Consulente é efetivamente prestado no Brasil pela filial aqui localizada”. Destaca que, nesses casos, “o documento fiscal pertinente é emitido pela filial brasileira da empresa prestadora de serviços”. Desse modo, por entender que nessas operações “não existiu transação de aquisição de serviços com o exterior e que, portanto, não está obrigada a informar” no Siscoserv, questiona:

Este entendimento está correto? Caso não esteja, qual o procedimento para registro, já que ocorreu a emissão de documento fiscal por empresa localizada no Brasil e o pagamento foi realizado em moeda nacional (R\$)?

3. Acrescenta que “também possui contratos globais firmados com empresas localizadas no exterior em que figura como prestadora de serviço” e, nos casos em que essas empresas tomadoras de serviços “possuem filiais no Brasil”, ao demandarem a prestação de serviços no exterior, “efetua o pagamento do serviço realizado por meio de sua filial

localizada no Brasil”. Nesse caso, por entender que “não existiu a transação de exportação de serviços propriamente dita, apesar do atendimento à empresa estrangeira”, pergunta:

Essa interpretação está correta? Caso não esteja, qual o procedimento para registro?

4. Refere que importa e exporta mercadorias, e que “efetua o devido registro no SISCOMEX, incluindo no registro os serviços de frete e seguro”.

4.1. Observa que, de acordo com o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1277, de 2012, “as transações envolvendo **serviços e intangíveis** incorporados nos bens e mercadorias exportados ou importados, registrados no SISCOMEX, estão dispensados de registro no SISCOSERV” (destaques do original). No entanto, o Manual Informatizado do Siscoserv – Módulo Aquisição, e Módulo Venda, “no item 3.1”, estabelece que “os serviços de frete, seguro e de agentes externos, bem como demais serviços relacionados às operações de comércio exterior de bens e mercadorias, serão objeto de registro no SISCOSERV, por não serem incorporados aos bens e mercadorias”.

4.2. Assim, por entender que quando “exporta mercadoria na modalidade FOB (*Free On Board*) em que o importador é responsável pela contratação e pagamento do frete”, ela estaria “dispensada de registro no SISCOSERV dos serviços de frete e seguro”, uma vez que “resta claro que não existiram nestes serviços (frete e seguro) vendidos pela Consulente com transportadores residentes ou domiciliados no exterior”, indaga:

Essa interpretação está correta?

5. Faz referência ao “caso dos expatriados brasileiros que passam a compor a folha de pagamento da Empresa (...) **localizada no exterior**, mas que continuam fazendo parte do quadro de colaboradores da Consulente, e recebem seus salários pelo exterior” (destaque do original).

5.1. Diz que “arca com os encargos trabalhistas e previdência privada, que são descontados da folha de pagamento do expatriado”, os quais são reembolsados pela empresa no exterior, mediante apresentação de “Invoice” contra ela emitida pela consulente. Em seguida manifesta seu entendimento no sentido de que “deve registrar no SISCOSERV, somente o valor faturado na Invoice (encargos trabalhistas + previdência privada)”, e pergunta:

Essa interpretação está correta? Caso não esteja, qual o procedimento para registro? Incluindo RVS e RF, ressaltando que o valor da Invoice é somente das despesas com encargos trabalhistas + previdência privada.

Fundamentos

6. Preliminarmente, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente, e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

6.1. Não é demais lembrar, no caso de indagações pertinentes ao Siscoserv, que o registro nesse sistema independe da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da

existência de um contrato formal, de modo que a Solução de Consulta não leva em consideração a adequação dos procedimentos do consulente às normas cambiais (atribuição do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil) nem, de forma alguma, a ratifica.

7. Quanto à obrigatoriedade de registro no Siscoserv de serviço tomado de “empresas prestadoras de serviço localizadas no exterior”, “prestado no Brasil pela filial aqui localizada”, cabe observar que esse assunto foi objeto de análise pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 57, de 13 de maio de 2016, cujo entendimento, na parte que interessa à solução dessa questão, será a seguir reproduzido, constituindo-se esta solução em uma Solução de Consulta Vinculada, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013 (negritos do original; sublinhou-se):

(...)

8. *Quanto à observação referida no item 8.a. supra, considere-se que um dos modos de um prestador estrangeiro de serviço atender um tomador no Brasil é mediante **presença comercial**, definida como a manutenção pelo prestador do serviço de qualquer tipo de estabelecimento comercial ou profissional no território do país de domicílio do tomador, conforme Artigo I, 2, “c”, c/c Artigo XXVIII, “d”, do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), internalizado pelo Decreto nº 1355/1994 (negritos do original; sublinhas acrescentadas).*

9. *Diz a IN RFB nº 1277/2012, ao dispor sobre a presença comercial no exterior de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, considera como lhe sendo relacionada sua filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior (inc. II do § 6º c/c § 7º, do art. 1º). Reciprocamente, o mesmo valeria para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior quanto à sua presença comercial no Brasil.*

10. *Diz o **Manual do Módulo de Aquisição do Siscoserv** (10ª ed., aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219/2016) que no caso de presença comercial do Brasil, não há registro no Siscoserv (p. 12). Logo, não deverá ser informado no sistema o serviço contratado com filial, sucursal ou agência domiciliadas no Brasil de empresa estrangeira prestadora do serviço (negritos do original; sublinhas acrescentadas).*

7.1. Cumpre observar que a mesma orientação extraída da 10ª Edição do Manual Informatizado - Módulo Aquisição do Siscoserv, que consta no item 10 da Solução de Consulta Cosit nº 57, de 2016, acima reproduzido, permanece na 11ª Edição dos Manuais Informatizados - Módulo Aquisição (p. 13), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016, atualmente em vigor. Em suma, na hipótese em que os serviços são prestados pelo residente ou domiciliado no exterior por meio de “Presença Comercial no Brasil”, o adquirente residente ou domiciliado no País não está sujeito a registrá-los no Siscoserv.

8. Em relação à dúvida descrita no item 3 desta solução de consulta, observe-se que o item “**1.6 Quem deve efetuar registro no Siscoserv – Módulo Venda**”, da 8ª Edição do Manual Informatizado do Siscoserv, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 30 de dezembro de 2013, vigente na época em que foi protocolada a consulta, prevê textualmente que (sublinhas acrescentadas; negritos do original):

1.6 Quem deve efetuar registro no Siscoserv – Módulo Venda

(...)

O registro no Siscoserv independe da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal.

(...)

A responsabilidade pelos registros RVS/RF do Módulo Venda do Siscoserv é do residente ou domiciliado no País que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior e contra este fature a prestação de serviço, a transferência de intangível ou a realização de outra operação que produza variação no patrimônio, ainda que ocorra subcontratação de residente ou domiciliado no País ou no exterior.

(...)

8.1. Registre-se que o texto acima reproduzido tem a mesma redação que consta no item 5 do Capítulo 1 da 11ª versão do Manual Informatizado – Módulo Venda, do Siscoserv, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 2016. De acordo com essas orientações, para fins de identificar o tomador ou o prestador do serviço, o relevante é a “relação contratual”, cuja caracterização “independe da contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um contrato formal” (sublinhou-se).

8.2. Desse modo, resta claro que a responsabilidade pelo registro no Siscoserv decorre da relação jurídica estabelecida pela prestação do serviço entre o prestador do serviço, residente ou domiciliado no País, e o tomador do serviço, residente ou domiciliado no exterior, a quem é prestado o serviço e contra quem é faturada a prestação do serviço. Nesse caso, o fato de a consulente ter sido paga pelos serviços que prestou ao tomador dos serviços no exterior “por meio de sua filial localizada no Brasil”, não a exime de prestar informações referentes as operações no Siscoserv.

8.3. Assim, em relação a essa questão, a consulta deve ser declarada ineficaz, com fundamento no art. 52, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do art. 18, inciso VII, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

9. No que tange à responsabilidade pelo registro no Siscoserv do “serviço de frete e seguro”, nas operações através das quais a consulente “exporta mercadoria na modalidade FOB (*Free On Board*) em que o importador é responsável pela contratação e pagamento” desses serviços, saliente-se que essa questão foi objeto de análise pela Cosit, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 222, de 27 de outubro de 2015, cujo entendimento será abaixo reproduzido, constituindo-se a sua solução em uma solução de consulta vinculada, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

9.1. Nessa solução de consulta, a Cosit reiterou seu entendimento no sentido de que, para fins de registro no Siscoserv, é preciso observar a relação contratual estabelecida para a prestação dos serviços e também concluiu que os Termos Internacionais de Comércio – *Incoterms*, que dizem respeito à relação jurídica estabelecida em um contrato de compra e venda de mercadorias, não são determinantes para o cumprimento da referida obrigação acessória. Com base nisso, deixou claro a quem compete o registro no Siscoserv das informações referentes às transações que compreendem o serviço de transporte internacional e o de seguro (negritos do original; sublinhou-se):

(...)

5. Embora a consulente se refira à importação de bens, a presente solução também alcança a exportação.

(...)

Prestação de serviço de transporte

7. Tratemos inicialmente da prestação de serviço de transporte.

8. Cabe observar que a presente leva obrigatoriamente em conta, por força do art. 8º da IN RFB nº 1396/13, a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 257/14, que

dispõe sobre as obrigações perante o Siscoserv quando envolvida prestação de serviço de transporte de carga.

9. Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).

10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.

11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:

11.1. A consulente contrata agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada: caso o transportador seja não residente no Brasil, haverá necessidade de registro no Siscoserv, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga, se a contratação do serviço se der em seu próprio nome (situação em que ele não agirá como agente de carga em sentido estrito, nos termos do que estabelece o § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), ou sobre a consulente, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior (situação descrita no dispositivo legal supra mencionado).

11.2. A consulente não contrata agente ou transportador para efetuar o transporte internacional da mercadoria a ser importada, o que é feito pelo exportador domiciliado no exterior: nesta hipótese, a consulente não teria qualquer responsabilidade pelo eventual registro no Siscoserv.

(...)

Prestação de serviço de seguro

12. A noção de seguro pressupõe a de risco, ou seja, o fato de se estar exposto à possibilidade de acontecer um evento danoso. Neste sentido, em um contrato internacional de compra e venda de bens e mercadorias, o Incoterm adotado indicará a forma como foi repartida a responsabilidade pelo risco da operação, o que poderá, ou não, conduzir à celebração de contrato de seguro por parte de quem assumiu referido risco.

13. Por óbvio, não se pode negar que, hodiernamente, não é usual a celebração de compra e venda internacional cujo objeto esteja desamparado por um contrato de seguro. Assim, sob uma perspectiva pragmática, o Incoterm acabará revelando quem arcará com o ônus de contratar o seguro relativo ao transporte.

14. Entretanto, como a presente consulta versa sobre interpretação da legislação tributária, e não sobre a praxe comercial internacional, forçoso é concluir pela total independência entre a repartição do risco na celebração do contrato de compra e venda e a efetiva celebração do contrato de seguro que lhe é decorrente, sendo esta última a situação relevante para o desencadeamento do dever de efetuar o registro no Siscoserv.

15. Quanto à utilização de corretora para celebração do contrato de seguro por parte da consulente, é importante verificar o que dispõe a legislação.

16. Ocorre que, conceitualmente, o contrato de corretagem é de mediação de negócios, não de subcontratação. Vejamos a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC):

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a **obter para a segunda um ou mais negócios**, conforme as instruções recebidas.

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a **mediação** com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência.

17. Note-se que o corretor obtém um negócio para seu cliente, i.e., faz a mediação entre dois contratantes. Nesse sentido, p.ex., o corretor de imóveis não compra e revende o imóvel, mas promove a intermediação entre as partes, cf. art. 3º da Lei n.º 6.530, de 12 de maio de 1978. Do mesmo modo, o corretor de seguros, cf. Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964:

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o **intermediário** legalmente autorizado a **angariar e a promover contratos de seguros**, admitidos pela legislação vigente, **entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas**, de direito público ou privado.

18. No mesmo sentido, o Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966:

Art 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o **intermediário** legalmente autorizado a **angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas** de Direito Privado.

19. Ainda que o pagamento do prêmio e da indenização sejam feitos por meio dele (KEEDI, Samir. Transportes e seguros no comércio exterior. 2ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2000. p. 196), está claro, pelos dispositivos legais acima transcritos, que “o corretor de seguros é um mero intermediário do contrato de seguros” (LUZ, Rodrigo. Comércio internacional e legislação aduaneira. 5ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 417; no mesmo sentido: GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. Contratos internacionais de seguros. São Paulo: RT, 2002. p. 60). Vale dizer, ele não é parte no contrato de seguro:

“Freqüentemente, o contrato de seguro é celebrado através de intermediários de seguros, como seja um agente, um broker ou um banco, sendo necessário estudar o estatuto destes intermediários e a respectiva responsabilidade. O tomador do seguro, em vez de contatar diretamente com a seguradora, negocia o contrato de seguro com o intermediário, sendo o acordo ajustado com a seguradora através do intermediário. **Ainda que intervenha um intermediário, as partes no contrato de seguro continuarão a ser o tomador e a seguradora.**” (MARTINEZ, Pedro Romano. Direito dos seguros. Estoril: Principia, 2006. p. 54.)

20. Então, apesar de falar em corretor, pretendia a consulente se referir ao estipulante? Essa figura é assim disciplinada pelo CC:

Seção III – Da Estipulação em Favor de Terceiro

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade

21. *Especificamente no âmbito da legislação securitária, estipulante é “a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros”, cf. art. 21, § 1º, do Decreto-lei nº 73, de 1966 (SOUZA, Antonio Lober Ferreira de et alii. Dicionário de seguros. Rio de Janeiro: Funenseg, 1996. p. 61). Nesse sentido, a Resolução CNSP nº 107, de 16 de janeiro de 2004:*

Art. 1º Estipulante é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. As apólices coletivas em que o estipulante possua, com o grupo segurado, exclusivamente, o vínculo de natureza securitária, referente à contratação do seguro, serão consideradas apólices individuais, no que concerne ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.

22. *Há previsão para sua atuação na Cláusula nº 315 do plano padronizado para o seguro de transportes, aprovado pela Circular Susep nº 354, de 30 de novembro de 2007:*

CLÁUSULA Nº 315 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGURO DE TRANSPORTES

1. Fica expressamente convencionado, pela presente cláusula, que este seguro é **efetuado pelo Estipulante, em favor de terceiros, Segurados, que, por força de disposições contratuais, transferem a ele a prerrogativa de contratar o seguro.**

...

23. *Diante do exposto, e assim como quando da análise da prestação de serviço de transporte de cargas, vejamos as situações fáticas descritas pela consulente que guardam relação com a contratação do seguro:*

23.1. A consulente contrata corretora de seguros domiciliada no Brasil, não mantendo qualquer contato direto com a seguradora: *sendo a seguradora domiciliada no exterior, contratada e paga pelo importador domiciliado no Brasil (consulente), este será considerado o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro no Siscoserv, ainda que haja intermediação de uma corretora de seguros residente no*

Brasil; contudo, se a seguradora domiciliada no exterior for contratada e paga por um estipulante domiciliado no Brasil em favor da consulente, o estipulante será considerado o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro no Siscoserv.

23.2. A consulente não contrata corretora de seguros, nem celebra qualquer contrato com a seguradora: nesta hipótese, sendo o exportador domiciliado no exterior quem contrata o seguro, não se verifica hipótese de obrigatoriedade de registro no Siscoserv por parte da consulente.

9.2. Portanto, de acordo com o que estabelecem os itens 5, 11.2 e 23.2, da Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 2015, percebe-se que nas operações de exportação realizadas pela consulente, em que o “importador é responsável pela contratação e pagamento” do “serviço de frete e seguro”, ela não terá “qualquer responsabilidade pelo eventual registro” desses serviços no Siscoserv.

10. Por fim, cabe examinar o “caso dos expatriados brasileiros que passam a compor a folha de pagamento da Empresa (...) localizada no exterior, mas que continuam fazendo parte do quadro de colaboradores da Consulente, e recebem seus salários pelo exterior”.

10.1. Em verdade, quanto a essa questão, não há elementos suficientes no processo para que se possa definir a obrigação de registrar a operação no Siscoserv. De fato, não há informações a respeito das relações jurídicas (e societárias) entre a consulente e a empresa localizada no exterior, nem a respeito das relações jurídicas e legais entre estas e os “expatriados”; nada consta acerca da condição dos expatriados, de residentes no Brasil ou no exterior. Recorde-se que, para fins de registro no Siscoserv, a definição de residente no Brasil e no exterior é aquela constante da legislação do imposto de renda (art. 12 da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 208, de 27 de setembro de 2002, com a alteração dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.008, de 9 de fevereiro de 2010), conforme prescreve o Glossário do Manual Informatizado - Módulo Venda e Aquisição do Siscoserv.

10.2. Dessarte, em relação a essa questão, a consulta deve ser declarada ineficaz, com fundamento no art. 52, inciso VIII, do Decreto n.º 70.235, de 1972, e no art. 18, inciso XI, da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013.

11. A íntegra das Soluções de Consulta Cosit citadas nesta Solução de Consulta pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (www.rfb.gov.br), no menu “Onde Encontro”, opção “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

Conclusão

12. Diante do exposto, responde-se ao consulente que:

a) o tomador de serviços residente ou domiciliado no País não está sujeito a registrar no Siscoserv os serviços prestados, no Brasil, por pessoa jurídica domiciliada no exterior, por meio de filial aqui estabelecida;

b) a responsabilidade pelo registro no Siscoserv decorre da relação jurídica estabelecida pelo contrato de prestação de serviços firmado entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior e não das responsabilidades mutuamente

assumidas no contrato de compra e venda de mercadorias, as quais dizem respeito apenas ao importador e ao exportador;

c) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv os serviços de transporte internacional de carga e seguro prestados por residente ou domiciliado no exterior, quando os prestadores desses serviços forem contratados pelo importador das mercadorias, domiciliado no exterior;

d) é ineficaz a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, e que não descrever, completa e exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Encaminhe-se à revisora.

Assinado digitalmente.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

CASSIA TREVISAN
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit n.º 222, de 27 de outubro de 2015, e n.º 57, de 13 de maio de 2016, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit